



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1503559-63.2022.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que são embargantes GUILHERME PEREIRA LOPES LEMOS e JOSE CARLOS SOUZA SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO), é embargado COLEND A 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal 1503559-63.2022.8.26.0536/50000
Embargantes: Guilherme Pereira Lopes Lemos e José Carlos Souza Santos
Embargado: Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal
Comarca: Guarujá
Juiz: Edmilson Rosa dos Santos
Voto nº 17970

Embargos de declaração – Furto qualificado – Não constatado, no v. acórdão impugnado, qualquer dos vícios previstos no art. 619 do CPP – As questões atinentes ao não cabimento da tentativa e ao regime prisional do embargante Guilherme foram enfrentadas, de maneira expressa e fundamentada, no aresto – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Guilherme Pereira Lopes Lemos e José Carlos Souza Santos** contra o v. acórdão de fls. 285/291 (autos principais), que, por votação unânime, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao apelo ministerial, para, considerando os embargantes como incursos no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, elevar suas reprimendas aos patamares de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa (réu José Carlos) e 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa (réu Guilherme).

Alegam os embargantes, em síntese, que “o e. Tribunal

incorreu em grave e evidente violação a normas positivadas por leis federais, ao não reconhecer o instituto da tentativa em grau máximo, o que deveria prevalecer, visto que o delito permaneceu longe da consumação. Portanto, violou-se o art. 14, II do Código Penal. No mais, o v. Acórdão também contrariou o art. 33, do Código Penal, ao manter o regime mais gravoso ao réu Guilherme”. Afirmam, nesse passo, que “os presentes embargos de declaração visam prequestionar a contrariedade do v. acórdão aos dispositivos acima citados”.

É o relatório.

Os embargos de declaração **devem ser rejeitados.**

De acordo com o artigo 619 do Código de Processo Penal, *“aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão”* (g. n.).

No caso em apreço, não se constata qualquer dos mencionados vícios no v. acórdão impugnado.

As questões atinentes ao não cabimento da tentativa e ao regime prisional do embargante Guilherme foram enfrentadas, de maneira expressa e fundamentada, no aresto.

Infere-se que, na realidade, os embargantes pretendem o mero reexame da matéria submetida a julgamento, porém os embargos de declaração não se prestam à simples rediscussão de questões preliminares ou de mérito já decididas, de modo que eventual discordância da parte quanto ao entendimento adotado pela Turma Julgadora deve ser invocada na via processual adequada. Em outras palavras, o fato de a parte entender que não são convincentes os fundamentos da decisão a si desfavorável não significa, necessariamente, que o “decisum” padece de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Oportuno, aqui, o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

Vale mencionar que **não se caracteriza a omissão quando o juiz deixa de comentar argumento por argumento levantado pela parte, pois, no contexto geral do julgado, pode estar nítida a sua intenção de rechaçar todos eles.** Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. **O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado** (apelação, recurso especial ou extraordinário e até mesmo por habeas corpus). (*Curso de direito processual penal*, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019) (g. n.)

Ademais, com a efetiva deliberação sobre a matéria, ocorrida “in casu”, revela-se desnecessária menção expressa a todos os dispositivos normativos apontados pelo embargante (“prequestionamento implícito”), conforme já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 1.400.937/RS).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos de declaração.

Juscelino Batista
Relator